

ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS

*Uma nova política para um novo tempo.*

Praça Anselmo Ferreira Guimarães, s/n - Centro, Araguatins - TO, 77950-000.  
(63) 3474-2140 - semad@araguatins.to.gov.br



Projeto de Lei nº 038/2021

Araguatins, 24 de agosto de 2021.

*Aprovado em 1ª votação em 27/09/21  
Aprovado em 2ª votação em 29/09/21*

*Lido  
em 30/08/21*

**APROVADO**  
*Em 29/09/21  
Luiz Pedro Ramos Cambra  
Câmara Mul. de Araguatins*

**“Autoriza o Poder Executivo a Doação de Área Pública municipal destinada à construção de casas populares e dá outras providências”**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUATINS**, Estado do Tocantins, no uso das atribuições legais que lhe conferem o Art. 91 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Araguatins aprovou e ele, sanciona a seguinte Lei.

**Art. 1º** - Fica o Chefe do Poder Executivo de Araguatins Tocantins, autorizado a promover a doação, para o **INSTITUTO VERDE NOVO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO – IVNDH**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ nº 11.379.444/0001-04, localizada na Quadra 407 Norte, AL. 06, Lote 17, CEP: 77.002-562, Plano Diretor Norte, na cidade de Palmas-TO, uma área de terra urbana localizada no Complexo Industrial **PHARMAKON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, compreendendo na sua totalidade 400 (quatrocentos) lotes de 10x25, totalizando 100.000m<sup>2</sup> (cem mil metros quadrados), conforme cópia da Certidão de Inteiro Teor do Loteamento, anexo.

**Art. 2º** - Os lotes descritos no art. 1º desta Lei, destinam-se à construção de unidades habitacionais populares, á pessoas de baixa renda, no âmbito deste Município, podendo ser alienados, cedidos, arrendados no todo e/ou em parte, em período inferior a 10 anos da posse do bem, devendo ser mantida a sua finalidade, sob pena de reversão ao patrimônio municipal.

**Art. 3º** - Fica concedido o prazo de 36 (trinta e seis) meses após a data da publicação desta Lei, para ocorrer à transferência de propriedade aos futuros habitantes e o averbamento das referidas construções conforme previsão de



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS**

*Uma nova política para um novo tempo.*

Praça Anselmo Ferreira Guimarães, s/n - Centro, Araguatins - TO, 77950-000.  
(63) 3474-2140 - semad@araguatins.to.gov.br



cronograma aprovado pelo agente financeiro, podendo ser prorrogado por igual período, através de Decreto Municipal, devidamente justificado.

**Art. 4º** - ficam concedidos incentivos fiscais para os empreendimentos que visam atender o Programa, na seguinte forma:

I – Dispensa de 100% (cem por cento) do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, incidente sobre a transação relativa à primeira aquisição do imóvel pelo beneficiário final, não alcançando em nenhuma hipótese, as transmissões posteriores;

II – dispensada de 100% (cem por cento) do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU do imóvel do empreendimento, até 01 (um) ano após a entrega do bem ao beneficiário final;

III – Simplificação do recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, com aplicação de alíquota de 1% (um por cento) sobre o preço dos serviços relacionados às obras e serviços de engenharia do empreendimento, inclusive das subempreitadas, já computada a dedução de materiais;

IV – Dispensa do pagamento de 100% (cem por cento) das taxas incidentes sobre o empreendimento, compreendido entre a inclusão do imóvel no programa até a conclusão da obra, inclusive.

**Parágrafo Único** – O disposto nesse artigo fica condicionado à certificação, por parte do órgão próprio do Município, de que o empreendimento está compreendido no programa do Governo Federal.

**Art. 5º** - Todos os benefícios fiscais previstos nesta Lei serão imediatamente cancelados, respondendo o empreendedor pelo pagamento dos tributos devidos com os acréscimos legais, decorrentes nos seguintes casos;

I – Projetos que não sejam aprovados junto aos órgãos próprios, em qualquer esfera, inclusive os agentes financeiros;

II – Haja desistência, por parte da entidade, de inclusão do empreendimento no programa;

III – Os usuários finais não se enquadrem nos requisitos estipulados pelo Governo Federal.



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS**

*Uma nova política para um novo tempo.*

Praça Anselmo Ferreira Guimarães, s/n - Centro, Araguatins - TO, 77950-000.  
(63) 3474-2140 - semad@araguatins.to.gov.br



**Art. 6º** - O Conselho Municipal de Habitação ou similar é o órgão competente para verificação do disposto nos artigos 2º e 3º desta Lei, ficando responsável pela emissão de relatório circunstanciado, destinado aos órgãos de Controle Social e ao Poder Executivo.

**Art. 7º** - Fica estabelecida a revogação desta Lei, por Decreto, se em 02 anos não tiverem sido iniciadas as obras ou em 03 anos não tiverem sido concluídas, para os fins a que se destina esta Lei, no caso de descumprimento dos termos apostos, bem como pelo interesse público, desde que este seja justificado.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor com data de sua publicação.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Araguatins, Estado do Tocantins, aos 24 dias do mês de agosto de 2021.**

  
**AQUILES PEREIRA DE SOUSA**  
Prefeito Municipal

  
**WENDELL SILVA MIRANDA**  
Secretário Municipal de Administração e Finanças



**ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUATINS  
CNPJ: 25.085.796/0001-53**

**CONSULENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUATINS/TO.**

**ASSUNTO: Projeto de Lei nº 038/2021, que autoriza o Poder Executivo a doação de área pública municipal destinada à construção de casas populares e dá outras providências.**

**PARECER**

**EMENTA: Lei de iniciativa do Município. Interesse público. Programa Social de construção de casas populares. Constitucionalidade e Legalidade verificadas. Deliberação da Casa Legislativa. Parecer opinativo favorável.**

Trata-se de consulta e análise do projeto de Lei nº 038/2021 para emissão de parecer jurídico, visando por meio de Lei autorizar o Poder Executivo a realizar doação de área pública municipal destinada à construção de casas populares e dá outras providências.

É relatório.

**DOS FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS**

O projeto sob análise, a nosso sentir, encontra perfeita conformação ao texto constitucional, conforme dispõe o Art. 30 da Constituição Federal, dispondo que compete ao Município dispor sobre assuntos de interesse local, como é o presente caso, senão vejamos:

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**



ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUATINS  
CNPJ: 25.085.796/0001-53

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (Vide ADPF 672)

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

De outro lado, a Lei Orgânica do Município de Araguatins/TO, dispõe que dependerá de autorização do legislativo a doação de bens municipais, conforme se verifica pela transcrição do dispositivo infra:

Art. 13. A alienação de bens municipais, sempre subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá ao seguinte:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e licitação, dispensada esta última nos casos de:

a) doação, constando da lei e da escritura pública, se o donatário não for pessoa jurídica de direito público, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, tudo sob pena de nulidade do ato;



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUATINS**  
**CNPJ: 25.085.796/0001-53**

b) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos do inciso X do art. 24 da Lei nº. 8.666/93;

c) dação em pagamento;

d) investidura;

e) venda, quando realizada, para atender à finalidade de regularização fundiária, implantação de conjuntos habitacionais, urbanização específica e outros casos de interesse social, sempre constando no ato da alienação as condições aqui previstas.

Logo, conforme disposição da Lei Orgânica do Município a doação da área pública objeto do projeto de Lei 038/2021, dependerá necessariamente de autorização do Poder Legislativo Municipal.

Sendo assim, inexistem vícios de natureza constitucional ou qualquer inadequação de natureza legal, que possa macular e impedir o regular prosseguimento e deliberação pelo plenário desta Casa de Leis.

É relevante registrar que o sobredito Projeto de Lei sob análise é de competência e iniciativa do Município, portanto, não se vislumbra também quaisquer vícios de iniciativa.

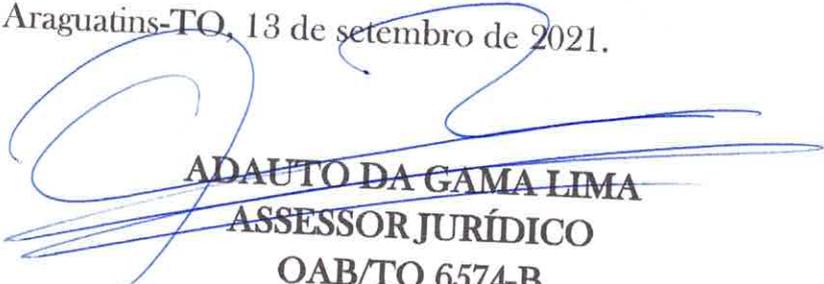
Ante o exposto, e considerando a fundamentação ora expendida nos termos expostos, opina-se favoravelmente pela deliberação do Projeto de Lei 038/2021, de acordo com as normas regimentais desta Augusta Casa de Leis.

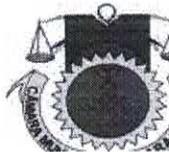


**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUATINS**  
**CNPJ: 25.085.796/0001-53**

Nestes termos, S. M. J., é o parecer.

Araguatins-TO, 13 de setembro de 2021.

  
**ADAUTO DA GAMA LIMA**  
**ASSESSOR JURÍDICO**  
**OAB/TO 6574-B**



ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUATINS TO  
Comissão de Constituição, Justiça, Cidadania e Redação.

Lido  
Em 27/09/21

## **PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 038/2021**

### **I – Apresentação**

Vem ao exame da Comissão de Constituição, Justiça, Cidadania e Redação, o Projeto de Lei nº 038/2021 de autoria do Poder Executivo, que Autoriza o Poder Executivo a Doação de Área Pública Municipal Destinada À Construção de Casas Populares e Dá Outras Providências.

### **II – Análise**

Com base na demanda originada nos artigos 68, 69 e 118 do Regimento Interno desta Casa de Leis e Artigo 29 – Parágrafo Único da Lei Orgânica Municipal, vem à relatoria da Comissão de Constituição, Justiça, Cidadania e Redação, se pronunciar sobre a matéria do Projeto de Lei nº 038/2021, em seus aspectos técnicos-legislativos e de mérito.

Cabe ressaltar que esta comissão se manifesta dentro dos prazos estabelecidos no artigo 111 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araguatins – TO.

A proposição se adequa aos preceitos jurídicos da legalidade, constitucionalidade e normatização orgânica municipal, em consonância com o § 1º - Inciso I do artigo 118, e artigo 121 – Inciso II – Alínea A – do Regimento Interno desta Casa de Leis.

O projeto em análise possui uma técnica redacional favorável, estando em conformidade com § 1º - Inciso III do artigo 118 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araguatins- TO.

### **III – Voto do Relator**

Em face do exposto, o projeto reveste-se de legalidade e de boa técnica legislativa e no mérito, também deve ser acolhido, por isso, voto pela sua aprovação.

Câmara Municipal de Araguatins, aos 13 dias do mês de setembro de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
**JAIRO RIBEIRO DE ARAÚJO**  
Relator



ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUATINS TO  
Comissão de Constituição, Justiça, Cidadania e Redação.

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, CIDADANIA E REDAÇÃO  
AO PROJETO DE LEI Nº 038/2021.**

A Comissão de Constituição, Justiça, Cidadania e Redação por meio de seus membros, com base no parecer do relator, manifesta abaixo seu voto em relação ao referido Projeto de Lei.

**FAVORÁVEL:**

  
MARLUCIO OLIVEIRA DOS SANTOS  
Presidente da Comissão

  
JAIRO RIBEIRO DE ARAÚJO  
Relator da Comissão

  
LUIZ MORAIS VIEIRA  
Membro da Comissão

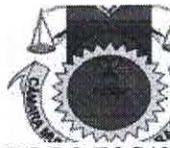
**CONTRÁRIO:**

\_\_\_\_\_  
MARLUCIO OLIVEIRA DOS SANTOS  
Presidente da Comissão

\_\_\_\_\_  
JAIRO RIBEIRO DE ARAÚJO  
Relator da Comissão

\_\_\_\_\_  
LUIZ MORAIS VIREIRA  
Membro da Comissão

Câmara Municipal de Araguatins, aos 13 dias do mês de setembro de 2021.



ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUATINS TO  
Comissão da Ordem Social

Lido  
Em 27/09/21

## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 038/2021

### I Apresentação

Vem ao exame da Comissão de Obras, Serviços e Bens Municipais, o Projeto de Lei nº 038/2021 de autoria do Poder Executivo, que Autoriza o Poder Executivo a Doação de Área Pública Municipal Destinada À Construção de Casas Populares e Dá Outras Providências.

### II – Análise

Com base na demanda originada nos artigos 68, 69 e 118 do Regimento Interno desta Casa de Leis e Artigo 29 – parágrafo único da Lei Orgânica Municipal vem à relatoria da Comissão de Constituição da Ordem Social, se pronunciar com base no artigo 70 § 3º sobre a matéria do Projeto de Lei nº 038/2020, em seus aspectos técnico-legislativos e de mérito.

Cabe ressaltar que esta comissão se manifesta dentro dos prazos estabelecidos no artigo 111 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araguatins – TO.

A proposição se adequa aos preceitos jurídicos da legalidade, constitucionalidade e normatização orgânica municipal, em consonância com o § 1º - Inciso I do artigo 118, e artigo 121 – Inciso II – Alínea A – do Regimento Interno desta Casa de Leis.

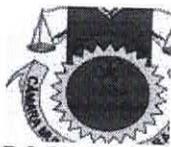
O projeto em análise possui uma técnica redacional favorável, estando em conformidade com § 1º - Inciso III do artigo 118 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araguatins- TO.

### III – Voto do Relator

Em face do exposto, o projeto reveste-se de legalidade e de boa técnica legislativa e no mérito, também deve ser acolhido, por isso, voto pela sua aprovação.

Câmara Municipal de Araguatins, aos 13 dias do mês de setembro de 2021.

  
Wanderley Rodrigues Tavares  
Relator



ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUATINS TO  
Comissão da Ordem Social

**PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS E BENS MUNICIPAIS AO  
PROJETO DE LEI Nº 038/2021.**

A Comissão de Obras, Serviços e Bens Municipais, por meio de seus membros, com base no parecer do relator, manifesta abaixo seu voto em relação ao referido Projeto de Lei.

**FAVORÁVEL:**

  
\_\_\_\_\_  
**Roberto Pires Teixeira**  
Presidente da Comissão

  
\_\_\_\_\_  
**Wanderley Rodrigues Tavares**  
Relator da Comissão

  
\_\_\_\_\_  
**Magno Cardoso de Sousa**  
Membro da Comissão

**CONTRÁRIO:**

\_\_\_\_\_  
**Roberto Pires Teixeira**  
Presidente da Comissão

\_\_\_\_\_  
**Wanderley Rodrigues Tavares**  
Relator da Comissão

\_\_\_\_\_  
**Magno Cardoso de Sousa**  
Membro da Comissão

Câmara Municipal de Araguatins, aos 13 dias do mês de setembro de 2021.